ACO-UTR-11/2023

Processo - TC/003616/2022
Interessada - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 12.003/2021
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a operacionalização do Acordo Google, para fornecimento de produtos e subscrição de serviços da Tecnologia Google, dividida em dois lotes, sendo o Lote 01 composto pelas famílias I e II "GCP" e "Workspace" e o Lote 02 pela família III "GMP" da plataforma tecnológica, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e de mérito

40ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. PRODAM SP S.A. Fornecimento de produtos e subscrição de serviços de Tecnologia Google. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/013078/2021 e TC/003616/2022, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital do Pregão Eletrônico 12.003/2021, deflagrado pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 14/03/2023 18:25:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 20/03/2023 15:24:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TCs nºs 13078/2021 e 3616/2022

Interessado: Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam.

Assunto: Acompanhamento dos Editais de Pregão Eletrônico nº 08.003/2021 e nº 12.003/2021.

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. OPERACIONALIZAÇÃO DO ACORDO GOOGLE. 1º EDITAL. ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 2º EDITAL. REGULARIDADE. ACOLHIMENTO.

Voto Englobado

Egrégio Plenário,

Trata-se do julgamento do Acompanhamento dos Editais de Pregão Eletrônico nº 08.003/2021 (TC 13078/2021) e nº 12.003/2022 (TC 3616/2022), tendo como interessada a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (Prodam), cujo objeto é a Operacionalização do Acordo Google, para fornecimento de produtos e subscrição de Serviços da Tecnologia Google, dividido em dois lotes, sendo o Lote 01 composto pelas famílias I e II “GCP” e “WORKSPACE” e o Lote 02 pela família III “GMP” da plataforma tecnológica.

De início, cabe esclarecer que o Pregão Eletrônico nº 12.003/2021 substituiu o Pregão Eletrônico nº 8.003/2021, em razão de sua anulação pela Administração, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 08/12/2021.

Em análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 08.003/2021 (TC 13078/2021), a Subsecretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar de Acompanhamento do Edital, manifestou-se pela impossibilidade de prosseguimento do certame, diante de dez irregularidades/infringências constatadas.[1]

Oficiada a Origem para conhecimento do Relatório Preliminar, decidiu a mesma pela suspensão do procedimento, com o objetivo de esclarecer os apontamentos feitos por este Tribunal.

[1] *4.1. A justificativa técnica é insuficiente e não dispõe dos elementos técnicos necessários para justificar a necessidade da contratação do objeto, afrontando o disposto no art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº 10.520/02 (item 3.2.2.3); 4.2. Não foram apresentadas as memórias dos cálculos para a estimativa dos valores da licitação, bem como a justificativa do preço de referência definido para a contratação, em infringência ao art. 7º, inciso III, do Decreto Municipal nº 46.662/05 e ao art. 4º do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 3.2.4); 4.3. A exigência de comprovação de Capital Social integralizado ou Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) é incompatível com o julgamento das propostas, que será efetuado com base no maior desconto (item 3.2.8.2); 4.4. O uso alternativo do Capital Social Integralizado ou Patrimônio Líquido pode ensejar a habilitação econômico-financeira de uma licitante com Patrimônio Líquido negativo (item 3.2.8.2); 4.5. A ausência de critérios objetivos para a comprovação da boa situação financeira das licitantes, bem como o uso alternativo do Capital Social Integralizado ou Patrimônio Líquido, desatende o art. 42, § 1º, do RILC (item 3.2.8.2); 4.6. Qualificação técnica está incompatível com as premissas básicas definidas no Termo de Referência, em infringência ao que dispõe o art. 41, inciso II, do RILC (item 3.2.8.3); 4.7. A ausência de justificativa técnica para a exigência de apresentação, por parte dos licitantes, de comprovação de sua condição de Parceiro Google Nível Premier em detrimento ao Nível Partner restringe a competitividade e isonomia do certame (item 3.2.8.5); 4.8. A ausência da previsão da contratação dos produtos e serviços em nuvem (cloud computing) no PDSTIC Prodam 2021 denota descumprimento dos preceitos do Decreto Municipal nº 57.653/17, especialmente do art. 14 e do art. 13, inciso III e § 2º (item 3.3); 4.9. Não consta dos autos a justificativa para a não realização da Análise de Riscos da contratação de serviços em nuvem (cloud computing), em desacordo com as recomendações da Orientação Técnica nº 009 expedida pelo Conselho Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação - CMTIC (item 3.4); 4.10.Não estão adequadamente definidos, no âmbito do Edital, Termo de Referência e Minuta do Contrato, as responsabilidades dos agentes de tratamento de dados, bem como os instrumentos, processos e ferramentas que serão utilizados, tanto pela Contratada como pela Contratante, a fim de garantir a aderência dos serviços contratados à Lei Federal nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas (LGPD) (item 3.5).*

Ato contínuo, diante da manutenção de pendências em sede de Relatório Conclusivo [2], foi realizada Mesa Técnica visando o tratamento e superação dos apontamentos remanescentes, o que deu ensejo a novos esclarecimentos por parte da Origem, manifestando-se a Subsecretaria de Controle Externo pela manutenção, unicamente, dos apontamentos relativos à qualificação econômico financeira (apontamentos 4.3; 4.4 e 4.5 do Relatório Preliminar).

Desse modo, foi a Origem novamente oficiada para que procedesse com as adequações aos referidos itens, nos termos indicados pela Especializada, de forma a afastar as irregularidades que ainda comprometiam o instrumento convocatório, mostrando-se possível o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 08.003/2021 com o atendimento de tais requisitos.

Diante do aviso de reabertura do certame, a Subsecretaria de Controle Externo efetuou a análise do edital publicado, concluindo remanescer parcialmente a infringência relativa ao item 4.5, visto permanecer a subjetividade quanto à comprovação da boa situação financeira das licitantes, devido ao não estabelecimento de índices contábeis para análise do balanço.

A despeito da manutenção parcial do apontamento, considerando que tal falha não se traduzia em qualquer prejuízo à competitividade do certame, de forma a restringir a participação dos interessados, bem como por estarem previstas no edital outras exigências de comprovação de capacidade

[2] *4.2. Não foram apresentadas as memórias dos cálculos para a estimativa dos valores da licitação, bem como a justificativa do preço de referência definido para a contratação, em infringência ao art. 7º, inciso III, do Decreto Municipal nº 46.662/05 e ao art. 4º do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 3.2.4); 4.5. A ausência de critérios objetivos para a comprovação da boa situação financeira das licitantes desatende o art. 42, § 1º, do RILC (item 3.2.8.2); 4.6. Qualificação técnica está incompatível com as premissas básicas definidas no Termo de Referência, em infringência ao que dispõe o art. 41, inciso II, do RILC (item 3.2.8.3); 4.7. A ausência de justificativa técnica para a exigência de apresentação, por parte dos licitantes, de comprovação de sua condição de Parceiro Google Nível Premier, em detrimento ao Nível Partner, restringe a competitividade e isonomia do certame (item 3.2.8.5); 4.8. A ausência da previsão da contratação dos produtos e serviços em nuvem (cloud computing) no PDSTIC Prodam 2021 denota descumprimento dos preceitos do Decreto Municipal nº 57.653/17, especialmente do art. 14 e do art. 13, inciso III e § 2º (item 3.3).*

econômico financeira (itens 8.5.1 e 8.5.8), não ficando à Administração à margem de mínima segurança, mostrou-se possível o prosseguimento do certame, com alerta à Origem para a especial atenção na análise, no caso concreto, da capacidade econômico financeira das licitantes.

Posteriormente, o Pregão Eletrônico nº 08.003/2021 foi objeto de anulação pela Origem, conforme publicação do Diário Oficial da Cidade de 08/12/2021, em razão da falta de transparência do sistema Comprasnet no tocante à finalização da etapa de lances aberta e o início da etapa de lances fechada, visto que o sistema não emitiu o aviso de encerramento da etapa aberta e a consequente passagem à etapa fechada, fato este que prejudicou a competição e obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, informou a Origem a abertura de novo procedimento licitatório, com a publicação do Pregão Eletrônico nº 12.003/2021, aos 16/12/2021, de mesmo objeto, o qual passou a ser objeto de Acompanhamento nos autos do TC 3616/2022.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela perda de objeto do acompanhamento do edital Pregão Eletrônico nº 08.003/2021.

Do mesmo modo, pronunciou-se a Secretaria Geral, entendendo pela perda superveniente de objeto do acompanhamento do Pregão Eletrônico nº 08.003/2021, em virtude de sua anulação pela Origem.

No que respeita ao TC 3616/2022, cuida o mesmo do Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 12.003/2021, publicado em substituição ao edital do Pregão Eletrônico nº 08.003/2021 anulado pela Origem.

Cabe destacar que a sessão de abertura, então designada para o dia 29.12.21, foi suspensa em razão de liminar concedida em sede de Mandado de Segurança (Processo 1001761-15.2021.8.26.0228 – TJ/SP), posteriormente

revogada, tendo a reabertura do certame sido remarcada para 24/02/2022. O Mandado de Segurança foi definitivamente denegado, conforme publicação do Diário Justiça do Estado de 28/03/2022.

A Subsecretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar de Acompanhamento do edital, concluiu pela impossibilidade de prosseguimento do certame diante de infringências/impropriedades constatadas.

Oficiada a Origem para conhecimento do Relatório Preliminar, com apontamentos relativos à (i) incompatibilidade da exigência de comprovação de Patrimônio Líquido mínimo de 5% (cinco por cento) com o julgamento das propostas, a ser efetuado com base no maior desconto (item 8.55 do edital) e (ii) ausência de justificativa técnica para a exigência de comprovação pelas licitantes de sua condição de Parceiro Google Nível Premier em detrimento ao Nível Partner, apresentou manifestação, acompanhada de documentos (peça 13).

Nesse sentido, comprovou a Origem ter efetivado publicação no Diário Oficial da Cidade de 23/02/22, esclarecendo que o percentual a que se referia o item 8.5.5. do instrumento convocatório (comprovação de Patrimônio Líquido) seria aplicado ao valor final da proposta vencedora, ou seja, aquele resultante da aplicação do percentual de desconto vencedor sobre o valor estimado da contratação.

No que concerne à exigência de comprovação da condição do licitante de Parceiro Google Nível Premier, apresentou a devida justificativa para tanto, justificativa essa, coincidente com a apresentada nos autos do TC 13078/2021, e considerada suficiente pela Subsecretaria de Controle Externo. Destacou, ainda, que as informações constavam da justificativa técnica do processo SEI nº 7010.2021/0013425-7 (PE-12.003/2021).

Diante desse contexto, e considerando os esclarecimentos e informações prestadas pela Origem, não se mostrou haver mais óbice ao prosseguimento do certame, tendo sido a Origem devidamente oficiada.

Por sua vez, o Relatório Preliminar de Acompanhamento do Edital foi convertido em Relatório Conclusivo, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º da Resolução 18/19, manifestando-se a Subsecretaria de Controle Externo pela superação do apontamento relativo à exigência de comprovação de Patrimônio Líquido, além de destacar as justificativas da Origem acerca da exigência de Parceiro Google nível Premier.

Informou, ademais, a adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 12.003/2021, com a publicação dos extratos dos contratos nº CO-04.03/2022 e CO-03.03/2022 no Diário Oficial da Cidade de 11.03.2022 e 12.03.2022, respectivamente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do edital, diante das providências e esclarecimentos promovidos pela Origem, os quais levaram à superação das falhas inicialmente constatadas.

Finalizando a Instrução, a Secretaria Geral manifestou-se pela regularidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 12.003/2021.

VOTO

O Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 08.003/2021 (TC 13078/2021), cujo escopo é a Operacionalização do Acordo Google, para fornecimento de produtos e subscrição de Serviços da Tecnologia Google, foi objeto de intensa instrução processual, inclusive com a realização de Mesa Técnica, culminando com a superação das infringências apontadas pela Subsecretaria de Controle Externo.

Dessa forma, foram sanadas falhas relativas às justificativas técnicas para a contratação, memórias dos cálculos para a estimativa dos valores e fixação do preço de referência, qualificação econômico financeira e técnica, análise de riscos dos serviços, entre outras.

A despeito do prosseguimento certame, foi o mesmo objeto de anulação pela Origem, em razão da falta de transparência do sistema Comprasnet, visto não ter sido emitido o aviso de encerramento da etapa aberta de lances e a consequente passagem à etapa fechada, fato este que prejudicou a competição e obtenção da proposta mais vantajosa. Destaque-se que de anulação do Pregão Eletrônico nº 08.003/2021 foi confirmada pelo Poder Judiciário, em sede de Mandado de Segurança impetrado pela então licitante vencedora (Processo 1001761-15.2021.8.26.0228 – TJ/SP).

Desse modo, não obstante a intensa instrução processual, com a superação das infringências/irregularidades inicialmente constatadas, há que se reconhecer a perda de objeto do Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 08.003/2021 (TC 13078/2021).

Por sua vez, no Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 12.003/2021 (TC 3616/2022), deflagrado pela Origem em substituição ao Pregão Eletrônico nº 8.003/2021, portanto de mesmo objeto, foram constatadas pela Subsecretaria de Controle Externo apenas duas impropriedades, as quais, após manifestação e providências da Origem, restaram superadas, culminando com a sua regularidade.

Nesse sentido, efetivou a Origem publicação no Diário Oficial da Cidade esclarecendo que o percentual a que se referia o item 8.5.5. do instrumento convocatório (comprovação de Patrimônio Líquido) seria aplicado ao valor final da proposta vencedora, ou seja, aquele resultante da aplicação do percentual de desconto vencedor sobre o valor estimado da contratação.

No que concerne à exigência de comprovação da condição do licitante de Parceiro Google Nível Premier, apresentou a devida justificativa para tanto, justificativa essa coincidente com a apresentada no Acompanhamento do Edital Pregão Eletrônico nº 8.003/2021, e considerada suficiente pela Especializada.

Por fim, destaco a adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 12.003/2021, com a publicação dos extratos dos contratos nº CO-04.03/2022 e CO-03.03/2022 no Diário Oficial da Cidade de 11.03.2022 e 12.03.2022.

Diante do exposto, e com esteio nas manifestações da Subsecretaria de Controle Externo e da Secretaria Geral, julgo prejudicado o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 08.003/2021 (TC 13078/2021), pela perda de objeto, em razão de sua anulação pela Origem e regular o Edital de Pregão Eletrônico nº 12.003/2021 (TC 3616/2022), deflagrado pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 09/03/2023 19:24:27 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo